



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02/12/2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

Recorrente : **INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

**NORMAS PROCESSUAIS - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA** - Em face da legislação tributária, compete ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de processos que tenham como objeto autuações decorrentes de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

**IPI - FALTA DE LANÇAMENTO** - A emissão de notas fiscais com indicação de suspensão do imposto, sem fundamento nas hipóteses regulamentares, justifica o lançamento de ofício. **ISENÇÃO** - Não demonstrado que o produto possui a característica erigida como condição para o benefício, é devido o imposto.

**CRÉDITOS INDEVIDOS** - Os créditos só poderão ser escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confirmam legitimidade. Em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, não é lícito um estabelecimento valer-se dos créditos de insumos adquiridos por outro da mesma firma, sem que nas notas fiscais de transferência tenha havido a indicação do imposto correspondente aos mesmos insumos, segundo as notas fiscais relativas à sua aquisição, bem como a inequívoca prova de que o adquirente dos insumos não tenha aproveitado os créditos correspondentes. **Recurso não conhecido na parte relacionada com a classificação de mercadorias e negado nas demais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte referente à classificação de mercadorias por ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo n° : 11020.000219/96-21  
Recurso n° : 121.412  
Acórdão n° : 202-15.485

Recorrente : **INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 272/280:

*"A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul empreendeu ação fiscal junto ao estabelecimento filial de Theodosio Randon & Cia. Ltda., atualmente denominado de Indústria Mecânica Theodosio Randon Ltda., para verificação da regularidade das obrigações fiscais do contribuinte, no que pertine ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos de apuração compreendidos entre 11/1990 e 08/1993, mais tarde prorrogados para 10/1995. A empresa já havia sido objeto de ação fiscal anterior, relativamente ao mesmo período, que culminou com o Auto de Infração objeto do processo n.º 11020.001163/95-22, integralmente pago.*

### **a autuação**

*1.1 - Conforme o Relatório Fiscal das folhas 29 a 31, a Fiscalização apurou as seguintes irregularidades:*

- a) saídas, como "simples remessa", "demonstração" e "empréstimo", sem lançamento de IPI, de produtos de sua fabricação sujeitos ao lançamento do imposto, classificados na posição 7309.00.9900, à alíquota de 10%, conforme levantamento das folhas 44 e 45;*
- b) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 25 de junho de 1991, de produto denominado "semi-reboque" de sua fabricação que, de acordo com a nota 11 do referido Decreto, não faz jus à isenção (levantamento nas folhas 46 e 47);*
- c) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 1991, de produto denominado "panela de fundição" de sua fabricação, com a classificação no código 8474.10.0199, ao passo que a classificação correta seria no código 8454.20.9900, com alíquota de 5% (levantamento nas folhas 46 e 47);*
- d) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 1991, de produto denominado "cone de saturação para fluoretação de água" de sua fabricação, classificável no código 7310.29.9900, alíquota de 10%;*

2



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

*sem menção da classificação (levantamento nas folhas 46 e 47);*

- e) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 1991, de produto denominado "acetificador sem serpentina em aço inox AISI 304, bruto, sem polimento interno e lixamento externo para 4.000 litros/hora de vinagre" de sua fabricação, classificado no código 8435.10.0000, cuja classificação correta seria no código 7309.00.9900, alíquota de 10% (levantamento nas folhas 46 e 47);*
- f) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 1991, de produto denominado "auto-vinificadora" ou "auto-fermentador" de sua fabricação, classificado no código 8435.10.0000, cuja classificação correta, segundo o entendimento da Fiscalização, amparada por pareceres técnicos (fl. 43), seria no código 7309.00.9900, alíquota de 10% (levantamento nas folhas 46, 47 e 49);*
- g) aproveitamento indevido de créditos, seja por não se tratar de insumos utilizados na industrialização de produtos, seja por não terem amparo em documentação idônea, conforme demonstrativo da folha 62.*

*1.2 - Em decorrência, após a recomposição dos saldos de IPI (demonstrativo nas folhas 63 a 65), emergiram descobertos débitos do imposto vencidos e não pagos (demonstrativos nas folhas 66 a 68), exigidos por meio do Auto de Infração das folhas 1 a 26, que totalizou 162.847,68 Ufir e R\$ 75.756,82, por infração aos artigos 16; 17; 22, inciso II; 32; 55, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c"; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II; 112, inciso IV; 114; 115; 116; 117; 274; 277; 294; 320; 347; 348; 349, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82).*

### ***a impugnação***

*2. - A empresa autuada, inconformada com a exação, apresentou suas razões de defesa tempestivamente (folhas 70 a 80) no termos relatados abaixo.*

*2.1, Inicialmente, a impugnante protesta pela "duplicidade das ações fiscais", afirmando que os agentes fiscais agiram de forma desordenada e ilícita (item 2.1 da folha 71), procurando "lançar imposto de qualquer maneira, (...), mesmo que isso represente importunar contribuintes*



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

*que nada devem e vêm sofrendo verdadeira devassa sem que tenham concorrido com os fatos relacionados às denúncias aos funcionários da Receita." No mérito, combate a autuação com a seguinte argumentação:*

- a) *no tocante ao item 1.1-a, que as notas fiscais com as designações "simples remessa", "empréstimo" e "demonstração" foram repetidas quando da efetiva saída do produto, com o devido lançamento do imposto e com a menção expressa de que substituíam a nota emitida para antecipação do faturamento, anexando cópia das notas emitidas e das notas de retorno, para os casos de remessa ou empréstimo (fls. 81 a 111); ainda, nos casos em que o produto era classificável no Capítulo 84, a defesa alega que o Fisco teria exigido o imposto nas duas notas fiscais, isso é, na de simples remessa e na correspondente à saída efetiva;*
- b) *quanto à letra "b", a defesa ratifica a classificação fiscal que deu ao produto, que diz tratar-se de semi-reboque com reservatório de aço, integrado ao veículo, com dispositivos térmicos que o tornariam isento, ao amparo do Decreto 151, de 1991; aduz, ainda, que a nota fiscal foi emitida, em 1991, para habilitar o emplacamento do veículo, que continua do uso da empresa;*
- c) *em relação ao constante da alínea "c", ratifica a classificação dada, que entende ser a correta;*
- d) *o reservatório mencionado em 1.1-d contém dispositivos que o classificariam na posição 8479.89.0103, fazendo jus à isenção prevista no Decreto 151, de 1991;*
- e) *da mesma forma, ratifica a classificação que deu ao "acetificador" mencionado em 1.1-d, na posição 8435.10.0000;*
- f) *também ratifica a classificação fiscal dada ao produto denominado "auto-fermentador", ou "auto-vinificadora", mencionado em 1.1-e, argumentando que, assim como no caso do "acetificador", se não fossem enquadráveis no capítulo 84 – fatalmente seriam enquadráveis como silos para guarda, armazenamento e manutenção de alimentos, na posição 7309.00.0100, que ainda lhes conferiria isenção do imposto, e;*



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

- g) quanto ao mencionado no item 1.1-g, argumenta que a Fiscalização equivocou-se ao amparar suas conclusões em planilha elaborada pela autuada, com informações condensadas de mais de uma nota fiscal, alegando que mantém os valores bem identificados em sua escrita fiscal, amparados por todas as notas fiscais emitidas por seus fornecedores, anexando cópias das mesmas (fls. 115-206);
- h) ainda quanto ao item precedente, protesta pelo direito de exhibir as notas que deixou de anexar à sua peça de impugnação, opondo, ainda, ao amparo do artigo 98 do RIPI/82, "...outros créditos que, também, deverão ser acolhidos, em quantia muito superior às notas não computadas;" (fl. 74), anexando, para esse fim, cópia de notas fiscais nas folhas 207 a 232.

2.2 – Finalmente, a defesa contesta a correção monetária, no ano de 1991, pedindo que seja expurgada a incidência da TRD do cálculo dos juros de mora do período.

3. – Em 04/12/2001, o processo foi baixado para a DRF-Caxias do Sul, para as verificações solicitadas nas letras "a" a "c" das folhas 242 e 243, cujos resultados estão consubstanciados no relatório das folhas 270 e 271, lavrado em 19/04/2002."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 886/2002 (fls. 272/280), acordou, por unanimidade de votos, em:

*"considerar parcialmente procedente o lançamento, determinado (1) a redução da multa de lançamento de ofício imposta para 75%; (2) a exclusão da cobrança da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e mantendo inalterada a exigência do principal, no valor de 71.555,40 Ufir e R\$ 32.221,29."*

Esse acórdão foi assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 15/02/1991 a 10/10/1995*

*Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO - A falta de lançamento do IPI devido nas notas fiscais de saída justifica o lançamento de ofício, com os acréscimos cabíveis.*



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS – Panela de fundição utilizada em metalurgia, fundições e aciarias para a produção de ligas fundidas, ferro líquido etc. classifica-se no código 8454.20.9900 da TIPI/88.*

*Reservatório denominado “cone de saturação para fluoretação de água”, de capacidade inferior a 50 litros, classifica-se no código 7310.29.9900 da TIPI/88.*

*Reservatório denominado “acetificador sem serpentina”, em aço inoxidável, com capacidade para fabricação de 4.000 litros por hora de ácido acético, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, classifica-se no código 7309.00.9900 da TIPI/88.*

*Reservatório denominado “auto-vinificador” ou “auto-fermentador”, em aço inoxidável ou ao carbono, com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, usado para fermentação de vinhos, classifica-se no código 7309.00.9900 da TIPI/98.*

*CRÉDITOS INDEVIDOS - Insumos não empregados no processo produtivo ou desamparados de documentação idônea não ensejam direito ao crédito.*

*MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação de norma tributária penal mais benigna ao contribuinte.*

*TRD - JUROS DE MORA - Por determinação contida no art. 1º da IN SRF n.º 32/1997, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, deve ser subtraída do lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 289/335, encaminhado a este Conselho, com observância do pressuposto processual de realização da garantia recursal, na forma de arrolamento de bens, conforme indicado nos documentos de fls. 336/343.

Neste recurso, além de reeditar as razões da impugnação, a Recorrente, em suma, quanto às matérias atinentes a este Conselho, aduz que:

- as notas fiscais com a anotação “simples remessa”, emitidas sem lançamento, visaram apenas a permitir o financiamento dos bens nelas descritos. A saída ocorreu somente na emissão da segunda nota. Não se trata de saída com suspensão. Não ocorreu nenhuma saída, logo não ocorreu o fato gerador;

- não pode prevalecer a glosa dos créditos de insumos, pois, a despeito de o relatório de diligência fiscal (fls. 270/271) acusar que as notas fiscais correspondentes foram emitidas para o estabelecimento matriz e nele escrituradas (Livro de Registro de Entradas nºs 14



**Processo nº : 11020.000219/96-21**  
**Recurso nº : 121.412**  
**Acórdão nº : 202-15.485**

e 15), desde a criação da filial para a indústria (1986) este passou a ser o único estabelecimento sujeito à incidência do IPI;

- apesar disso, os fornecedores continuaram a endereçar as notas fiscais de insumos para a Matriz, mas quem recebia os insumos era o estabelecimento industrial (a Filial);

- por equívoco, o livro de entradas registrou referidas notas fiscais como se fossem utilizadas pela Matriz, porém, como não entraram neste estabelecimento, não havia como transferi-las para o local que realmente foram entregues;

- ressalte-se que o estabelecimento Matriz, desde a criação da Filial (1986), não se caracterizava como contribuinte do IPI, daí não ter aproveitado os créditos indevidamente escriturados, os quais foram aproveitados pela Filial, razão pela qual espera que sejam acolhidos na forma do art. 98 do RIPI/82.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início cabe registrar a transferência da competência para julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo lançamento de ofício decorra de classificação de mercadorias para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Decreto nº 2.562, de 27.04.98 (DOU de 28.04.98), o que já se encontra incorporado no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados." (grifei)*

É cediço que as normas legais dependendo de sua natureza produzem seus efeitos no tempo de formas distintas. As normas versando sobre direito material só podem ser aplicadas aos fatos jurídicos posteriores à sua vigência, enquanto as normas meramente interpretativas e as de natureza penal que estabeleçam penas mais brandas podem ser aplicadas inclusive a fatos pretéritos. Já as de direito processual, como a acima indicada, regem os processos a iniciar e, também, os pendentes como o presente.

Assim sendo, nos termos acima expostos, deixo de apreciar as seguintes matérias que compõem a presente exigência, declinando da competência para o seu exame ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes:

- c) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto nº 151, de 1991, de produto denominado "panela de fundição" de sua fabricação, com a classificação no código 8474.10.0199, ao passo que a classificação correta seria no código 8454.20.9900, com alíquota de 5% (levantamento nas folhas 46 e 47);
- d) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto nº 151, de 1991, de produto denominado "cone de saturação para fluoretação de água" de sua fabricação, classificável no código 7310.29.9900, alíquota de 10%, sem menção da classificação (levantamento nas folhas 46 e 47);
- e) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto nº 151, de 1991, de produto denominado "acetificador sem serpentina em aço inox AISI 304, bruto, sem polimento interno e ligamento externo para 4.000 litros/hora de vinagre" de sua fabricação, classificado no código 8435.10.0000, cuja



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

classificação correta seria no código 7309.00.9900, alíquota de 10%, (levantamento nas folhas 46 e 47); e

- f) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 1991, de produto denominado "auto-vinificadora" ou "auto-fermentador" de sua fabricação, classificado no código 8435.10.0000, cuja classificação correta, segundo o entendimento da Fiscalização, amparada por pareceres técnicos (fl. 43), seria no código 7309.00.9900, alíquota de 10% (levantamento nas folhas 46, 47 e 49).

Em seguida passo ao exame das matérias de competência deste Conselho, consoante a ordem e forma em que foram sumariadas pela decisão recorrida:

- a) saídas, como "simples remessa", "demonstração" e "empréstimo", sem lançamento de IPI, de produtos de sua fabricação sujeitos ao lançamento do imposto, classificados na posição 7309.00.9900, à alíquota de 10%, conforme levantamento das folhas 44 e 45.

Neste quesito a Recorrente centra a sua defesa na alegação de que as notas fiscais que emitiu para acobertar saídas a título de "simples remessa", "demonstração", "empréstimo", sem destaque do IPI, na realidade não corresponderiam à efetiva saída dos produtos de sua industrialização nela descritos, já que essa emissão tivera o único de propósito de obter financiamento para os aludidos produtos.

Desse modo estaria confessando o cometimento da grave infração prevista na primeira parte do inciso II do art 365 do RIPI/82:

*"Art. 365. – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:*

*(...)*

*II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª) (grifei);*

*(...)"*

Ou seja, isso nada mais é que pretender alegar a sua própria torpeza para se furtrar do recolhimento do imposto em hipóteses nos quais ele é exigido, o que, à evidência, não é admitido pelo Direito.



Processo n° : 11020.000219/96-21  
Recurso n° : 121.412  
Acórdão n° : 202-15.485

Por outro lado não se pode perder de vista que a nota fiscal deverá revestir-se necessariamente das formalidades estabelecidas na lei para o fim de produzir os efeitos que lhes são próprios perante o Fisco, independentemente dos efeitos que lhe possa atribuir o direito comum.

Mesmo que tomada como verdadeira a sistemática "sui generis" alegada pela Recorrente, nem assim seria possível convalidar as notas fiscais em comento, pois de qualquer maneira a incorreção supostamente perpetrada possibilitaria lesão ao Fisco.

Ora, até nos poucos casos em que foram carreados aos autos a "segunda nota" que cuidaria da saída efetiva do produto descrito na "primeira nota" só para efeito de financiamento, ambas para o mesmo destinatário, verifica-se que a emissão desses dois documentos denotam a ocorrência do fato gerador do IPI nas duas oportunidades, uma vez que revestidos de condições plenas para acobertarem a saída dos produtos neles descritos. Vale dizer tanto a primeira como a segunda nota fiscal contêm elementos probantes de saídas independentes, não relacionáveis, induzindo, portanto, a exigência do imposto para ambas.

Destarte, não há que se falar em lançamento dúplice, pois o imposto foi exigido em relação a notas fiscais com indicação indevida do benefício da suspensão do IPI, já que sem amparo nas hipóteses regulamentares (RIPI/82, art. 36), não importando, ademais, que as saídas registradas tenham decorrido de operações a título gratuito. No tocante às tais "segundas notas", que, segundo já dito se afiguram nos autos como saídas independentes, o imposto só foi lançado quando o Fisco entendeu que a isenção nela consignada seria indevida (v.g. NF n° 148 – fl. 91). Todavia, esta questão, quando for o caso, por envolver classificação de mercadorias, está afeta à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e será decidida por aquele Egrégio Conselho no quesito próprio.

- b) saída, com isenção do imposto ao amparo do Decreto n.º 151, de 25 de junho de 1991, de produto denominado "semi-reboque" de sua fabricação que, de acordo com a nota 11 do referido do Decreto, não faz jus à isenção (levantamento nas folhas 46 e 47).

Neste quesito não há propriamente litígio quanto a classificação do produto (8716.39.0000), mas exclusivamente no que respeita à condição estabelecida na nota 11 do Decreto n.º 151/91 – (11) Exclusivamente do tipo frigorífico para transporte de mercadorias perecíveis – para que os produtos classificados na indigitada posição façam jus à isenção de IPI de que trata aquele diploma legal, daí a razão de prosseguir no seu exame.

Conforme salientado pela decisão recorrida, os elementos de provas constantes dos autos, quais sejam a nota fiscal n° 122 (fl. 112) e o detalhamento do produto oferecido pela Recorrente (fl. 36)<sup>1</sup> não trazem nenhuma indicação que o produto em tela se enquadra na condição isencional.

<sup>1</sup> Semi reboque carrega tudo – equipamento fabricado para transporte de tanques e carga típica com excesso de altura, tendo a plataforma de carga rebaixada, com capacidade para 5 Ton. Um eixo rodado 1.000 x 22.



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

Novamente a Recorrente ao procurar um argumento alternativo para furtar-se ao imposto confessa o cometimento de uma falsidade na nota fiscal relativa a saída do produto no que respeita ao destinatário ali consignado (Humberto C. Randon), alegando que de fato o tal semi-reboque foi destinado a serviços na própria empresa, justificando a emissão do documento para possibilitar o emplacamento do veículo.

Ora, mesmo se essa fosse a hipótese, em nada modificaria a situação de contribuinte do imposto da Recorrente, como se depreende do disposto nos incisos II e III do art. 31 do RIPI/82:

*"Art. 31. Não constituem fato gerador:*

*(...)*

*II - as saídas de produtos subseqüentes à primeira:*

*(...)*

*b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;*

*III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou*

*IV - a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento."*

Daí fica evidente que na primeira saída de produto, antes de cinco anos de sua incorporação no ativo permanente do próprio estabelecimento industrial que o industrializou, ocorreria o fato gerador e, portanto, seria devido o imposto, o que certamente aconteceria na hipótese aventada pela Recorrente, nem que fosse por ocasião do emplacamento do veículo no DETRAN.

c) aproveitamento indevido de créditos, seja por não se tratar de insumos utilizados na industrialização de produtos, seja por não terem amparo em documentação idônea, conforme demonstrativo da folha 62.

Não merecem nenhum reparo os judiciosos fundamentos da decisão recorrida no particular:

*"4.3 - A reclamação contra a glosa dos créditos indevidamente aproveitados não prosperará. Em primeiro lugar, as notas fiscais opostas à glosa pela impugnação (cópias nas folhas 115 a 206), conforme relatório da diligência empreendida pela DRF-Caxias do Sul (folhas 270 e 271), foram todas emitidas para o estabelecimento matriz da autuada e estão escrituradas nos Livros Registro de Entradas n.º 14 e 15 deste estabelecimento (levantamento constante das planilhas das folhas 264 a 269),*



Processo nº : 11020.000219/96-21  
Recurso nº : 121.412  
Acórdão nº : 202-15.485

*estranhas, portanto, ao estabelecimento autuado. Além disso, as transferências de insumos do estabelecimento matriz para o da impugnante (notas fiscais das folhas 252 a 263) foram feitas sem transferência dos respectivos créditos de IPI, que ficaram na matriz e foram lá aproveitados. Ainda, os créditos que a impugnante ofereceu, ao amparo do artigo 98 do RIPI/82, também são de titularidade do estabelecimento matriz, como se prova pelas próprias notas fiscais das folhas 207 a 232, não merecendo, por essa razão, acolhimento.*

*4.4 – Quanto à pretensão ao direito de exhibir notas fiscais que deixou de anexar à sua peça de impugnação, enfatize-se a preclusão consumativa vigente no processo administrativo fiscal, conforme o § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que tem as seguintes disposições:*

*“Art. 16.A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(sublinhado na transcrição)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

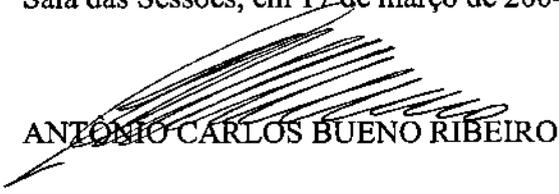
*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*(...)”.*

Isto posto, nego provimento ao recurso na parte que compete a este Conselho examinar, bem como não tomo conhecimento do recurso na parte relacionada com a classificação fiscal de mercadorias, declinando da competência para o seu julgamento e, conseqüentemente, sou pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em processo apartado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO